



DJ 1728
15/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1728 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Cadastramento para concurso de juiz teve início ontem

Começou ontem (14/05) o cadastro é mais um beneficiará o próprio candidato, que o cadastramento no site do cio para o próprio candidato. poderá acompanhar todo o CESPE/UNB dos candidatos Através dele, cada candidato processo virtualmente.

com inscrição deferida para o obterá uma senha e terá o seu Para fazer a prova é necessário ter em mãos o documento de Cargo de Juiz Substendereço eletrônico e residencial atualizado para receber informações, acompanhar todo e o comprovante de inscrição

stituto do Estado do Tocantins. o processo seletivo e interpor ou a confirmação emitida pelo Cespe/UNB. Mais informações

Com a terceirização do o processo seletivo recurso. podem ser obtidas na Comissão de Seleção e Treinamento original de identificação

certame o processo seletivo candidato será impedido de são de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça pelo

segue como previsto no edital, fazer a prova pela falta de cadastro. No entanto, faz telefone 3218-4313 ou no site

sem abertura de novas inscrições e dando prosseguimento à aplicação das provas. Segundo o representante do Cespe, professor Jake Carvalho do Carmo, o edital original não sofreu alterações, foi lançado apenas um edital complementar adequando a metodologia

das provas ao modelo adotado pela instituição. "Nós tivemos uma preocupação em não alterar princípios, mas manter as prerrogativas previstas no Edital", diz o professor.

O edital divulgado no Diário da Justiça nº 1722, de 07/05/07, é uma convocação para cientificar os candidatos das datas das provas da 1ª fase, marcada para o dia 24 de junho, bem como solicitar aos candidatos o cadastramento no site do Cespe/UNB. Apesar de não ser obrigatório,

Vale frisar que nenhum candidato será impedido de fazer a prova pela falta de cadastramento. No entanto, faz parte da metodologia de trabalho do Cespe/UNB e benefici-

podem ser obtidas na Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça pelo telefone 3218-4313 ou no site do CESPE: www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007.

br/

Corte Especial do STJ reúne-se no dia 16

No próximo dia 16 (quarta-feira), os 22 ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reúnem-se mais cedo. A sessão de julgamento está prevista para começar a partir das 9h.

A Corte Especial é o órgão máximo do STJ e tem por competência julgar ações penais e processos que envolvam governadores, membros dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos estados, Eleitorais e do Trabalho, integrantes dos tribunais de contas

estaduais e conselhos municipais, além de membros do Ministério Público da União. O colegiado é composto de 22 ministros: o presidente, ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, o vice-presidente, ministro Francisco Peçanha Martins, o corregedor nacional da Justiça, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Fernando Gonçalves, e os seis ministros mais antigos de cada uma das três Seções do STJ.

três Seções do STJ.

três Seções do STJ.

três Seções do STJ.

três Seções do STJ.

três Seções do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 35611/2006, resolve nomear, JESIMIEL FERREIRA DINIZ, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Araguaçu, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento : Pregão Presencial n.º 10/2007.

Processo: ADM – 35944 (07/0054879-3)

Objeto: Contratação de Serviços de Lavagem de Veículos

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 081/2007, fls. 148/150 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 10/2007, do Tipo Menor Preço, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* FERRARI E CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.962.126/0001-30, no valor total de R\$ 23.999,00 (vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 10 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Pauta

PAUTA Nº 02/2007

Será julgado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/TO, em Palmas, na sala da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua **Segunda (2ª) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos dezesseis (16) dias do mês de maio do ano de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, o seguinte pedido de Habilitação para Adoção Internacional:**

AUTOS Nº 1503/2006

REQUERENTES: Franck J. Muller e S/MR. Fátima H. Miller

REQUERIDO: Comissão de Adoção Internacional

RELATORA: Drª Célia Regina Régis Ribeiro – Juíza

Assunto: Adoção Internacional

MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO - CEJA-TO.

- Presidente – Desembargador José Neves – Corregedor-Geral da Justiça;
- Vice-Presidente – Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Juiz de Direito da Capital;
- Dra. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO – Juíza da Capital;
- Dra. MARIA DE LOURDES VILELA – Defensora Pública;
- Dra. ZENAIDE APARECIDA DA SILVA – Promotora de Justiça.

Secretaria da CEJA – TO, em Palmas, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2007.

Livia Gomes Coelho
Secretária da CEJA TO.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3595 (07/0056428- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: Márcio Santos Maciel

IMPETRADOS: GERENTE DE NÚCLEO FARMACÊUTICO E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 35/36, a seguir transcrita: “EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR, qualificada na exordial, através do advogado em epigrafe, interpôs o presente mandamus, com pedido de liminar e de assistência judiciária, contra ato do GERENTE DE NÚCLEO FARMACÊUTICO e SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, consubstanciado na negativa de fornecimento de medicamento para a paciente que, segundo informa na inicial, é “(...)portadora de patologia descrita como Osteoporose Severa.” Aduz a impetrante que “(...)no seu caso só há um tratamento possível para o controle da patologia: administração pelo prazo de um ano e meio (18 meses) de medicamento com elemento ativo TERIPARATIDA, cujo nome fantasia no mercado é FORTEO.” Assevera que já fez uso de todos os medicamentos disponíveis no mercado e terapias relacionadas à patologia mencionada, sem sucesso. Ressalta que a falta de tratamento com a droga referida, a levará indubitavelmente à vida vegetativa em curto prazo, o que já está ocorrendo, segundo relatório médico anexo. Pugna pela concessão da segurança em caráter liminar e, em definitivo, no julgamento de mérito. Em apertada síntese é o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de assistência judiciária formulado na inicial. Para a concessão do mandamus é indispensável a concorrência dos requisitos peculiares à espécie, fumus boni juris e do periculum in mora. O ato tido como coator é a DECLARAÇÃO/CMDE/DAF/TO, subscrito pelo Gerente de Núcleo Farmacêutico da Secretaria de Estado da Saúde, datado de 13.04.07, fls. 21, segundo a qual “(...)o medicamento Teriparatida (Forte), não está contemplada no elenco de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional.” No vertente caso, não vislumbro neste momento de cognição sumária, a ocorrência da fumaça do bom direito a amparar o pedido da impetrante, haja vista as alternativas medicamentosas existentes no mercado postas à sua disposição. Ante a falta de requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, INDEFIRO-A. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de maio de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

ACÃO PENAL Nº 1614 (02/0027048- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1515/01 DO TJ-TO,

REFERENTE AO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nº 831/01, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOSÉ MARIA CARDOSO

Advogado: Ercílio Bezerra Castro Filho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 140, a seguir transcrito: “Delego ao juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins poderes para realizar a audiência admonitória do réu, cujo ato, segundo informações do próprio, já está designado para o dia 15 de maio de 2007. Assim, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que expeça a Carta de Ordem o mais célere possível. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3560 (07/0053952-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Advogados: Kelly Cristina de Jesus e outra

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 126, a seguir transcrito: “Promova o Impetrante, a citação, como litisconsorte passivo, da empresa MD ENGENHARIA LTDA, sob pena de declarar-se extinto, sem resolução do mérito, o processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3599 (07/0056573- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogados: Rodrigo Coelho e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 86/90, a seguir transcrita: “Daniel Pereira da Silva, qualificado nos autos, discordando do ato de remoção praticado pela Autoridade impetrada, o Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, que o transfere da Delegacia da Receita Estadual de Xambioá para a Delegacia da Receita Estadual de Taguatinga, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do ato atacado, e, no mérito, aguarda a confirmação, em definitivo, da anulação do referido ato. Informa ser funcionário efetivo do Estado do Tocantins e integrar o quadro de pessoal do fisco estadual desde o ano de 1994, na condição de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Acresce que, depois de aprovado em concurso público de provas e títulos, foi regularmente nomeado e lotado para exercer suas atribuições, sendo que até o mês de abril de 2007 encontrava-se regularmente lotado na DRE de Xambioá, conforme o teor da Portaria SEFAZ nº 889, de 26/06/2003. Consigna que embora estivesse regularmente cumprindo suas escalas de serviço, foi sumariamente transferido pela Autoridade impetrada, que sem assinar a competente Portaria de Remoção, diligenciou no sentido de lhe retirar da escala de serviços da regional de Xambioá e inseri-lo na escala de Taguatinga. Registra ser, juntamente com sua família, estudante em Augustinópolis, sendo que com sua esposa freqüente o curso Sequencial em Fundamentos e Práticas Judiciárias na UNITINS. Já suas filhas, em número de 04 (quatro), encontram-se matriculadas em escolas localizadas na cidade de Augustinópolis. Faz alusão à proteção da família (artigo 226 da CF) e do direito à educação (artigo 205 da CF). Diz, ainda, ser portador de Poliomielite, possuindo dificuldade de se locomover e que, embora jamais tenha demonstrado problemas para se apresentar ao serviço, a paralisia infantil restringe seus movimentos, sendo desumana a

sua lotação em local distante da sua residência, aproximadamente 1000 Km (mil quilômetros). Em relação ao ato censurado, entende ser nulo de pleno direito, pois viola as garantias constitucionais consubstanciadas na legalidade, publicidade, bem como deixa de observar os requisitos inerentes a todos os atos administrativos, na medida em que manchado pelo vício de forma: ilegalidade do objeto; inexistência dos motivos e desvio de finalidade. Colaciona jurisprudência e legislação correlata acerca do assunto em pauta para, ao final, após referir-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerer a concessão liminar da segurança, a fim de que seja determinado o seu retorno ao local de lotação de origem, Xambioá, incluindo seu nome, imediatamente, na escala de serviços do mês de maio/2007, na DRE indicada. E, no mérito, pleiteia a nulidade desta, tendo em vista a sua ilegalidade e os vícios apontados. À inicial, juntaram-se os documentos de folhas 14/83. Às folhas 85vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, neste momento, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja determinado o seu retorno à Delegacia Regional da Receita Estadual de Xambioá, com a imediata inclusão de seu nome na escala de serviço do mês de maio/2007 daquela localidade. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, a princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso se discute matéria afeta a direito constitucional – observância de princípios constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal -, que ampara a pretensão da Impetrante e a Administração tem o dever de observar e aplicar. O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que o Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos, ao que me parece, logrou demonstrar a inexistência do ato administrativo (publicação da competente Portaria de Remoção), bem como, por ocasião da elaboração da escala de serviços das DRE's de Xambioá e Taguatinga, a ausência dos requisitos inerentes a todo ato administrativo, vinculado ou discricionário, quais sejam: forma; objeto; motivação e finalidade que, ausentes, ensejam a ocorrência de nulidade. O Superior Tribunal de Justiça, em relação aos requisitos dos atos administrativos, tem externado o entendimento que se segue, vejamos: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. PROVA DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. 1. O pedido de natureza desconstitutiva independe de prova da lesão. Constatada a ilegalidade do ato impugnado, impõe-se, salvo situações excepcionais que autorizam a sua convalidação, o decreto de nulidade por vício de forma, incompetência do agente, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade. 2. O pedido condenatório, entretanto, demanda a comprovação do prejuízo, ainda que imaterial, experimentado pelo Poder Público. Se o autor da demanda pretende condenar o réu a ressarcir o erário, deverá fazer prova concreta da lesão. Como se sabe, o pressuposto da indenização é o desfalque patrimonial causado por ação ou omissão dolosa ou culposa. A condenação em perdas e danos não é mera decorrência lógica da anulação do contrato, mas se exige a prova do dano causado ao erário. 3. Recurso especial improvido". (STJ - REsp 663889/DF - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 484). "RECURSO ESPECIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - ANULAÇÃO. A COMPENSAÇÃO E FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFINE SITUAÇÃO JURÍDICA, COM DIREITO ADQUIRIDO PARA O CONTRIBUINTE. A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PRESSUPÕE INCOMPETÊNCIA, VÍCIO DE FORMA, ILEGALIDADE DO OBJETO, INEXISTÊNCIA DE MOTIVO OU DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSÍVEL, PORÉM, CANCELAR UNILATERALMENTE A QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS EXIBIDOS PELO PARTICULAR. A DESCONSTITUIÇÃO DAQUELE ATO, NA ESPÉCIE, DAR-SE-Á POR CAUSA DIFERENTE DAS ACIMA ENUMERADAS. ENQUANTO NÃO OPERADA, CONTINUA EFICAZ". (REsp 2526/RJ - Relator(a): Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 25/04/1990 - Data da Publicação/Fonte: DJ 21.05.1990 p. 4431). Já o periculum in mora, verifica-se no fato de que a remoção está a acarretar transtornos, considerados irreparáveis, de ordem financeira; familiar; educacional e de saúde para o Impetrante. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: "A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar para determinar que se suspenda os efeitos do ato censurado, e se promova a imediata inclusão do nome do Impetrante na escala de serviço do mês de maio/2007 e subsequentes da Delegacia Regional da Receita Estadual de Xambioá, até o julgamento final desta Ação. Notifique-se, por ofício, a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR o litisconsorte abaixo identificado:

Nº DO PROCESSO MS 3391/06

IMPETRANTES E ADVOGADO

MARIA DA GLÓRIA SOUZA SANTOS E OUTRAS
Adv. Domingos da Silva Guimarães

IMPETRADO

DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2564/00 – TJ/TO

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA

OBJETO

CITAR O LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme despacho de f. 280, a seguir transcrito: "DESPACHO. Defiro o pedido de fls. 277/278. Expeça-se edital para citação do litisconsorte ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA, para o que assinalo o prazo de 20 (vinte) dias (inciso IV, do art. 232 do CPC), observados os demais requisitos do art. 232 do CPC. Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2007."

DESPACHO

Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, _____ (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, _____ (Débora Regina Honório Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

**Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Relator**

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 3440/06 (06/0050007-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: As vantagens relativas a quinquênios e anuênios, consolidadas e preservadas nos vencimentos percebidos pela servidora em parcela única, por força da Lei estadual nº 1.206/01, alterada pela Lei nº 1.268/01, revestem-se de ato isolado, único de efeitos com concreto e permanente, que não se configura uma relação de trato sucessivo, não se renovando mês a mês. O dia do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, nas circunstâncias acima, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem. Tendo o ato impugnado se dado em consequência da adequação determinada pela Lei estadual nº 1.206/01, alterada pela Lei nº 1.268/01 e, datado de dezembro de 2001, e a mandamental impetrada somente em 2006, à evidência ocorreu a decadência. Mandamus desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3440/06, 3ª sessão ordinária Judicial – seção do dia 14.04.07 - em que figura como impetrante MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA e, como impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em negar provimento ao presente mandado de segurança em virtude de ter ocorrido a decadência, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e Juíza SILVANA PARFIENIUK. Ausências justificadas do Desembargador JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Desembargador LIBERATO PÓVOA deu-se por impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a d. Procuradoria-Geral de Justiça a Procuradora-Geral de Justiça, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 12 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3010/03 (03/0034859-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIA LOPES DA SILVA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e outro

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – INATIVOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ILEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – ATO LESIVO – RETROATIVIDADE – "MANDAMUS" CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA São ilegais os descontos de contribuições previdenciárias nos proventos de inativos e pensionistas ocorridos na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, até e entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, em 19.05.04. A partir daí, a ilegalidade se restringe aos descontos que incidam sobre proventos abrangidos pelo teto de isenção assegurado pela EC nº 41/03, à luz do entendimento firmado pelo STF, em 18.08.04, no julgamento das ADINs nºs 3105 e 3128, fixado à época do aludido julgamento em R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos conforme previsto na EC referida acima. A prestação jurisdicional deve ser exaustiva no sentido de repor às inteiras, quanto possível, o direito violado. Assim, uma vez que reconhecida a ilegalidade dos descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados à impetrante, retroativamente ao ato lesivo, que no caso vertente, é anterior à EC nº 41/03, e, porquanto a decisão apenas restabelece situação já existente antes da impetração do mandamus, não importando em vantagem de natureza salarial de modo a afrontar o art. 1º, da Lei nº 5.021, de 06.06.96.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3010/06, - 3ª sessão ordinária Judicial – seção do dia 12.04.07 - em que figura como impetrantes ANTÔNIA LOPES DA SILVA e outros e, como impetrado SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em conceder a segurança nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON,

MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausências justificadas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Desembargador LIBERATO PÓVOA deu-se por impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 12 de abril de 2007.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1569 (06/0052558-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ANTÔNIO AMÂNCIO DOS SANTOS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, I, II E III, DO CPP – CONDENAÇÃO MANTIDA – REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. Se a pretensão do requerente é simplesmente a reapreciação de prova, sem comprovação do alegado, não há como acolher o pedido revisional. Aplicação do artigo 621, I, II e III, do CPP. Com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do regime integralmente fechado para o cumprimento de pena nos crimes hediondos, concede-se ao requerente o direito à progressão de regime prisional, cabendo ao juízo da execução analisar sua aplicabilidade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão Criminal nº 1569, onde figura como requerente Antônio Amâncio dos Santos e requerido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam os integrantes do colendo plenário, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente o parecer ministerial para manter a condenação do requerente nos termos fixados na 1ª instância, mas conceder-lhe o direito à progressão de regime prisional, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. Ausências justificadas dos Desembargadores José Neves e Luiz Gadotti. O Desembargador Liberato Póvoa deu-se por impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 12 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3256/05 (05/0043484-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
 Advogado: Marden Walleson Santos de Novaes
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
 Advogadas: Sandra Regina Ferreira Aguiar e outra
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MODIFICAÇÃO DE PERMISSÃO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO ATINGIDO. A modificação unilateral do regime de execução do serviço público de transporte alternativo em razão técnica de inaplicabilidade dos termos contratuais originários é plenamente autorizada, conforme dispõe o art. 65, Incisos I e II, da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, face a prevalência do interesse público. Denegada a segurança. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3256/05 em que é impetrante João Batista de Araújo e impetrado Secretário da Infra-estrutura do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno, e os Juizes Silvana Parfieniuk e José Ribamar Mendes Júnior. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton e Marco Villas Boas, na sessão do dia 15.03.07. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas deu-se por impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora – Geral de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 12 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3268/05 (05/0043713-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANIZIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Marden Walleson Santos de Novaes
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MODIFICAÇÃO DE PERMISSÃO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO ATINGIDO. A modificação unilateral do regime de execução do serviço público de transporte alternativo em razão técnica de inaplicabilidade dos termos contratuais originários é plenamente autorizada, conforme dispõe o art. 65, Incisos I e II, da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, face a prevalência do interesse público. Denegada a segurança. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3268/05 em que é impetrante Anizio Pereira da Silva e impetrado Secretário da Infra-estrutura do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno, e os Juizes Silvana Parfieniuk e José Ribamar Mendes Júnior. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton e Marco Villas Boas, na sessão do dia 15.03.07. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas deu-se por impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora – Geral de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 12 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2182 (99/0013650-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: JOCY GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
 Advogados: Remilson Aires Cavalcante e outro

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDANDO DE SEGURANÇA – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – LEI REVOGADA – PERDA DO OBJETO - Instituído novo regime previdenciário e revogadas as disposições apontadas como ilegais e abusivas, a modificação superveniente alveja o objeto da impetração, desaparecendo a causa de pedir. Mandamus extinto em face da perda de seu objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 2182, em que figuram como impetrantes Jocy Gomes de Almeida e outros e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em extinguir o presente mandato de segurança em face da perda de seu objeto, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, e a Juíza Silvana Parfieniuk. O Desembargador Daniel Negry absteve-se de participar por razão de foro íntimo, motivo pelo qual a presidência, no julgamento deste feito, foi assumida pelo Desembargador Carlos Souza. Ausência justificada dos Desembargadores José Neves e Luiz Gadotti. Ausência momentânea do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 12 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3098/04 (04/0036715-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA DE JESUS GUIMARÃES
 Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV E PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA PENCIONISTA – PACIFICADA A POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE PENSÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO DO REGPS – OBSERVÂNCIA. Encontra-se pacificada a possibilidade de desconto previdenciários sobre os proventos de pensão e/ou aposentadoria dos inativos, observado o teto fixado para pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 3098/04, onde figuram como IMPETRANTE MARIA DE JESUS GUIMARÃES e, como IMPETRADO: O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV e o PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente - DALVA MAGALHÃES acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo em parte o parecer do Órgão de cúpula Ministerial, em denegar integralmente a segurança pleiteada. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila e Jaqueline Adorno. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton e Marco Villas Boas. Compareceu, representando o Ministério Público, a Dra. Elaine Marciano Pires. Acórdão de 08 de novembro de 2006.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 4116/06 (06/0048478-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 REQUERENTE: IRIS RODRIGUES COSTA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE SUBSÍDIO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual nº 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória e nem ofensa a direito adquirido, posto que o adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Humanos do 4116, onde figura como Recorrente Iris Rodrigues Costa e Recorrida a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA. Acórdão de 14 de dezembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3339/05 (05/0045786-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 Advogados: Luiz Eduardo Brandão e outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REPASSE DA RECEITA AOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. COMPENSAÇÃO. I – O artigo 160 da Constituição Federal estabeleceu, como regra geral, a impossibilidade de retenção ou incidência de qualquer restrição à entrega, aos Estados e Municípios, dos recursos que lhes atribui a Seção VI do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição das receitas tributárias. Em seu parágrafo único identificou as exceções, "numerus clausus", através das quais pode a União e os Estados condicionarem a entrega dos recursos; II – O artigo 160 da Constituição Federal não permite a realização de desconto no valor dos repasses dos recursos aos Municípios como forma de compensação de crédito. O que a Lei Maior permite é o bloqueio da verba, até que o Município pague a dívida porventura existente,

sendo que a adimplência seria a condição para o desbloqueio e conseqüente repasse das verbas referentes à arrecadação do tributo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3339/05, onde figuram como Impetrante o Município de Miracema do Tocantins e Impetrado o Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do "mandamus" e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, conceder a segurança almejada, confirmando a liminar de fls. 47/49, suspendendo em definitivo o desconto das verbas referentes ao ICMS do Município de Miracema do Tocantins, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA e ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, na sessão do dia 01/03/07. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de abril de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6497/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: Ação Indenizatória nº 00082/99
APELANTE: LUCILENE GOMES DE SENA, MANOEL GOMES DE SENA E GERALDINO GOMES DE SENA
ADVOGADO(S): José Adelmo dos Santos
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO: Leônidas Cândido Machado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Providenciem, os autores, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas, 02 de maio de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 4673/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO
IMPETRANTE: HAMILTON PAULINO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE: Sílvio Cisterna
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Face a carência de prova que alega o impetrante, nego a liminar requerida. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6897/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 368/99
AGRAVANTE: JÂNILSON ROBEIRO COSTA
ADVOGADO: Jânilson Ribeiro Costa
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: Luiz Fernando Corrêa Lorenço
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "R. Junte-se. Considerando que o juízo está seguro pela penhora, suspendo o prosseguimento da execução provisória. Comunique-se ao MM. Juiz. Palmas, 02 de maio de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4867/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: Lídio Carvalho de Araújo
EMBARGADO: HERMITO MACEDO DOS REIS
ADVOGADO: Wanderlan Clementino de Marinho
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o Recorrido/Embargado Hermito Macedo dos Reis, para, querendo, manifestar sobre os Embargos de Declaração, com efeito modificativo de fls. 110/114, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de maio de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4697/07 (07/056476-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA
PACIENTE: JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Soares de Oliveira em favor de JOSÉ MARIA RODRIGUES, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, III, e IV do Código Penal c/c Lei nº 8.072/90 e art. 211, caput, do Código Penal, preso em decorrência de mandado de prisão preventiva desde o dia 23 de janeiro de 2007, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ananás – TO. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por não haver a instrução criminal terminada dentro do prazo legal de 81 dias. Alega que o decreto prisional não está fundamentação nos requisitos 312 do CPP. Ressalta as condições pessoais do paciente: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e, também possuir família na cidade em que reside, a demonstrar que não tem intenção de escapar do processo penal, tão pouco das conseqüências que possam decorrer da instrução processual. Por fim requer a revogação de sua prisão em flagrante e/ou o relaxamento da prisão preventiva em virtude da extrapolação do prazo legal para o término da instrução criminal. É o relatório. DECIDO Impende ressaltar que o paciente encontra-se preso em razão do decreto de prisão preventiva, fls. 38/39, o qual serviu, também, como mandado de prisão. Não consta que tenha ocorrido flagrante. A concessão da ordem em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. A fumaça do bom direito não se afigura presente, porquanto o impetrante não trouxe comprovação capaz de desconstituir a fundamentação do decreto prisional – garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Relativamente ao perigo na demora, capaz de causar dano impossível ou de difícil reparação ao paciente, também, não resta configurado, tendo em vista que as evidências do delito apontam para uma provável condenação, restando, pois, ao contrário, evidenciado o periculum in mora em favor da sociedade. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo que, neste momento, as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, por não restarem demonstrados os requisitos ensejadores da liminar, INDEFIRO-A. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que, no prazo de 8(oito) dias preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, de maio de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimações às Partes

Decisões/ Despachos

HABEAS CORPUS Nº 4692/07 (07/0056431-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): ANTONIO IANOWICH FILHO, SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA e FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA VARA DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
PACIENTE: ADRIANO DIAS PINHEIRO
ADVOGADOS: ANTONIO IANOWICH FILHO e OUTROS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA e FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO, em favor de ADRIANO DIAS PINHEIRO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Aduz que os Impetrantes que o Paciente foi preso na data de 23 de abril do corrente ano, em virtude de mandado de prisão temporária, acusado de ter praticado o crime tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal. Relata que o Paciente quando foi ouvido não foi respeitado os seus direitos constitucionais, especialmente por ter sido interrogado sem a presença de seu defensor, sendo que sua prisão ocorreu com base unicamente em relatório policial, sem a presença de qualquer prova ou evidência de sua participação no crime. Assim, saliente que a testemunha ocular do crime não reconheceu o Paciente como o homem que acompanhava o criminoso que ceifou a vítima, nem atestou a sua participação. Prossegue mencionam que os acusados quando foram ouvidos na Delegacia confessaram a prática do crime em comento, sem o crivo do contraditório, juntamente com a prática de outro semelhante ocorrido dias antes. Diante disso, afirmam que o MM. Juiz a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente, mas sem base probatória para tomar a decisão, alegando que a confissão obtida bem como a delação do co-réu feita também na fase do inquérito não são motivos capazes de ensejar a custódia cautelar, vez que suposta confissão do co-réu, "também se deu em situação no mínimo discutível e questionável, sem a observância de seus direitos e garantias constitucionais". Assevera que se o Paciente tem intenção de atrapalhar as investigações teria fugido, vez que foi preso há mais de 30 dias após o fato criminoso; no mais, relata que trata-se de pessoa honesta, trabalhadora, sendo primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, concedendo ao Paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 35/39, juntamente com os documentos de fls. 40/46. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, é necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento

do mérito. Pois, em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. Assim, no caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas às fls. 35/39 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4700/2007 (Processo nº 07/0056558-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Tendo em vista que os presentes autos foram-me distribuídos por prevenção ao processo nº 7/0054340-6 (HC – nº 4568), em cujos autos fui voto vencido, por maioria, em razão da 2ª Câmara Criminal haver concedido a ordem liberatória ao paciente, por entender que a decisão que negou a liberdade provisória não estaria suficientemente fundamentada, acolhendo-se, por conseguinte, o voto divergente proferido pelo Ilustre Desembargador Amado Cilton, que nos termos do Artigo 114 § 1º do RITJ-TO, também ficou responsável para lavratura do acórdão. Considerando-se, ainda, que em conformidade com o artigo 69, parágrafos 3º e 4º, do RITJ-TO, o Culto Desembargador Amado Cilton é prevento para apreciar os autos do HC nº 4700/2007. DETERMINO a remessa dos autos em epígrafe ao Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON, sem prejuízo de posterior compensação. P.R.I. Palmas-TO, 11 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4682/07 (07/0056317-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEX MARCELO CUBAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO

PACIENTE: PAULO SERGIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: ALEX MARCELO CUBAS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de "Pedido de Salvo Conduto", proposto por advogado constituído a favor de Paulo Sérgio Alves Ferreira, ambos qualificados na petição inicial, é apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guará. O pedido é na forma preventiva. O paciente é acusado de conduzir pasta-base de cocaína no estepe do veículo que conduzia. Foi abordado no posto da Polícia Rodoviária de Guará e ao perceber que a droga havia sido encontrada saiu em desabalada carreira entrando em um matagal, conseguindo evadir-se do local. Fato ocorrido em 12 de abril p.p. O delito imputado ao paciente é regido pela lei 11.343/06, no seu art. 33, cuja pena é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. As peças que instruem o pedido são insuficientes para a concessão da liminar requerida, motivo pelo qual nego o pedido. Notifique-se a MM. Juíza para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o senhor secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4705/07 (07/0056622-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA/TO

PACIENTES: NILSON DIAS BARROSO E RAIMUNDO NONATO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, em favor de NILSON DIAS BARROSO E RAIMUNDO NONATO NUNES DE SOUSA, sob a alegação de estarem os mesmos sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Srª. Juíza de Direito da Comarca de Colméia/TO. Narra a Impetrante que os Pacientes foram presos no dia 08 do corrente mês, nesta Capital, quanto se apresentavam espontaneamente perante a Autoridade Policial, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido pela Juíza de Direito da Comarca de Colméia. Assevera que o depoimento do Paciente Nilson, demonstra que o seu cunhado o Paciente Raimundo Nonato "não possui qualquer envolvimento com o crime. Oportuno salientar que o Paciente Nilson ao efetuar disparos, foi rapidamente ao comércio de Raimundo, que é seu cunhado, e pediu-lhe que o levasse a um certo lugar, sem perguntar, Raimundo, conduziu Nilson até a saída da cidade, que somente no trajeto contou o ocorrido". Propala que "com o intuito de se apresentarem espontaneamente, mas transformados, antes mesmo da decretação da prisão preventiva os Pacientes já tinham se apresentado ao Juiz da comarca de Alvorada-TO." Aduz que os Pacientes são primários, com bons antecedentes, não sendo pessoas perigosas, que não ameaçam a ordem pública nem a instrução processual, que são pessoas trabalhadoras, limpos, leais, dignos e de bons costumes, bons esposos, bons filhos, bons filhos e empregadores, sendo que residem há mais de 20 (vinte) anos na cidade de Colméia. Destaca que o crime em si não revela

periculosidade, pois, in casu, trata-se de crime que raramente reincide e não possui características de habitualidade por se tratar de homicídio cometido por motivo passionai, não havendo motivos que justifiquem manutenção da prisão dos mesmos. Ao final, postula a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes, e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares. Assim, ante o ato coator explicitado pela Magistrada singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que, os elementos suscitados na Decisão da MM. Juíza singular, que decretou a prisão preventiva dos Pacientes, não apontaram cabalmente, como se exige dados concretos que lastreassem a medida e dessem realmente ensejo à prisão cautelar. Verifica-se que a MM. Juíza a quo fundamentou o decreto prisional, por considerar que os colocaria em risco a garantia da ordem pública, bem como por consideram que os Pacientes teriam se evadido do distrito da culpa. Ocorre que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam para justificar a prisão cautelar o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos Pacientes, bem como o clamor público e a sua repercussão na sociedade local e a credibilidade do Poder Judiciário, se desvinculados de qualquer fator concreto. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Na espécie, verifica-se que a ordem de prisão está calcada no fato de o paciente não ter permanecido no distrito da culpa após a prática do delito, bem como em sua repercussão no local dos fatos, traduzida no clamor público, circunstâncias que, por si sós, na linha de nossa jurisprudência, não se mostram bastantes para justificar o encarceramento provisório, notadamente tendo em conta que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial alguns dias depois daquele em que ocorreram os fatos delituosos, além do que se trata de pessoa, ao que parece, sem antecedentes negativos e benquista pela comunidade local, como anotado pelo magistrado de primeiro grau. 3. Habeas corpus concedido." (HC 57.346/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 02.04.2007 p. 309). In casu, milita em favor dos Pacientes o fato de terem se apresentado espontaneamente, embora após a decretação da prisão preventiva, a delegacia desta Comarca, bem como ao MM. Juiz da Comarca de Alvorada, ainda ter confessado. Neste contexto, vale ressaltar que a versão apresentada por eles está em harmonia, não apresentando contradições entre os depoimentos. Ademais, não há comprovação de que o Paciente poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, não bastando para tanto meras presunções sem base probatórias. Desta forma, pelo exame dos autos, verifico que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar não se sustentam, aconselhando, para tanto, a preservação da liberdade ambulatorial dos Pacientes. Ora, deve o Magistrado justificar, de forma clara, ao decretar a custódia excepcional, que a manutenção da liberdade da Paciente poderá colocar em risco algum dos bens tutelados no art. 312 do Código de Processo Penal e que esta se faz de tal modo imprescindível, que outra solução não haveria a não ser impô-la. Assim, a prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, mediante condições a serem fixadas pela Julgadora monocrática. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, autorizando o Sr. Secretário da 2ª Câmara Criminal a assiná-lo. Solicitem-se informações à MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 11 de maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3630/03

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS Nº 6287/01

RECORRENTE :NAIR RIBEIRO DA COSTA REIS

ADVOGADOS :PAULO SERGIO MARQUES

RECORRIDO :INVESTCO S/A

ADVOGADOS:Walter Ohofugi Júnior

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aos recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3631/03

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 6385/01

RECORRENTE:MARIA DOS ANJOS GUILHERME ALVES

ADVOGADOS:PAULO SÉRGIO MARQUES

RECORRIDOS:INVESTCO S/A

ADVOGADO:Walter Ohofugi Júnior
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aos recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5658/06

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO AUTOS Nº 5892/03
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR
DO ESTADO: Ivanez Ribeiro Campos
RECORRIDOS:EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO:ADRIANO GUINZELLI E OUTROS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aos recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4048/04

ORIGEM:COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS Nº 180/97
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outro
RECORRIDO :AUTO POSTO WANDERLÂNDIA LTDA
ADVOGADOS:José Vargas Sobrinho
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4073/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, Nº 5531/01
RECORRENTE :BRASIL TELECON S/A
ADVOGADOS:ANGELITA MESSIAS RAMOS e Outro
RECORRIDO :ELIAS ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADOS:MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4562/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA, Nº 5829/98
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR
DO ESTADO:MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO:OSVALDO LUIZ DE AQUINO RAIMUNDO
ADVOGADO(S) :LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3990/03

ORIGEM:COMARCA DE GUARAI - TO
REFERENTE :AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 665/94
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO:Alexandro de Paula Canedo e outra
RECORRIDO :UNIFOR – UNIÃO E FORÇA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO(S) :BARBARA Henryka Lis de Figueiredo e outro
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4295/04

ORIGEM:COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 126/95
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO-TO
ADVOGADOS:Alexandro de Paula Canedo
RECORRIDOS:ANTÔNIA PEREIRA BEQUIMAM
ADVOGADO:AILTON ARIAS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aos recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGI Nº 6843/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5599/03
RECORRENTE :CTB CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA e CTN CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA
ADVOGADOS:Maurício Haenffner
RECORRIDOS:OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO:João Francisco Ferreira
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aos recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Palmas – TO, 11 de maio de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2920/04

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
RECORRENTE (S): EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO (A/S): Adriana Mendonça Silva Moura
RECORRIDO (A/S): ESTADO DO TOCANTINS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “EXPRESSO PONTE ALTA interpõe Recurso Ordinário, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o artigo 539, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do acórdão de fls. 389/391 que denegou a segurança postulada. Objetiva desconstituir ato do Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, que concedeu autorização para realização de transporte intermunicipal de passageiros, na linha Palmas a Ponte-Alta do Tocantins. Contra-razões (fls. 408/413). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial, em parecer acostado às fls. 419/422, manifestou-se pela admissibilidade do recurso. É o breve relatório. Decido. Presentes a legitimidade e o interesse do recorrente, sucumbente na mandamental; o recurso é tempestivo, visto que a intimação ocorreu pelo DJ de 14 de dezembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 29 do mesmo mês. Preparo à f. 402. Regularidade formal evidenciada, eis que o recorrente expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão pelo tribunal ad quem, como também está devidamente representado (fls. 19). Ante o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2881/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE :MARIA AUREA RIBEIRO BRITO
ADVOGADOS:Constantino Pereira de Brito e Outro
RECORRIDOS :SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO TOCANTINS
PROCURADOR :Procurador Geral do Estado
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “5. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7170/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5539/06
AGRAVANTE: CELSO GUSTAVO SCWALM LACROIX
ADVOGADA: Patrícia Wiensko
AGRAVADOS: NILZA VERÔNICA CAMPOS DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO: Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegry
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7201/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5423/06
AGRAVANTE: JARBAS PEREIRA AIRES
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7198/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5456/06
AGRAVANTE: PAULO MENDES DE MELO ALCANFOR
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7202/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5423/06

AGRAVANTE: JARBAS PEREIRA AIRES
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7186/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGI 4427/03

AGRAVANTE: EMÍLIA AMÉLIA DE MOURA CARVALHO
ADVOGADOS: Romeu Eli Vieira Cavalcante e Outro
AGRAVADO: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS: Celso Pereira de Carvalho e Outra
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7181/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AC 5065/05

AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A
ADVOGADO: Aluizio Ney de Magalhães Ayres
AGRAVADO: ANDRÉA DE LIMA E SILVA LEMOS
ADVOGADO: Ide Regina de Paula
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7200/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5456/06

AGRAVANTE: PAULO MENDES DE MELO ALCANFOR
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7193/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5402/06

AGRAVANTE: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: César Augusto Silva Moraes
AGRAVADOS: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Souza e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7195/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5436/06

AGRAVANTE: ALIONE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7197/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5422/06

AGRAVANTE: FÁBIA MARTINS ALCANFOR
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7178/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO EMBI 1578/06

AGRAVANTE: JOEL DIAS BORGES
ADVOGADOS: Ana Cláudia Silva de Oliveira e Outros
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7194/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5435/06

AGRAVANTE: AURELIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7196/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5422/06

AGRAVANTE: FÁBIA MARTINS ALCANFOR
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3079/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: CHRYSIPPO SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz
RECORRIDO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: “Crhysippo Souza de Aguiar, já devidamente qualificado nos autos, inconformado com o acórdão de fls. 164, que denegou a ordem mandamental nº 3079, e querendo vê-lo reformado, interpôs Recurso Ordinário para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O recorrente alega que o entendimento esposado na decisão atacada está alheio aos elementos dos autos, das provas produzidas e da melhor interpretação do direito, vez que improcedente a existência de fato novo e perda de interesse, e incomensurável erro do acórdão recorrido. Nestes termos, pede pela sua nulidade, impondo à Autoridade Coatora, a imediata devolução do documento pertencente ao impetrante, com as retificações que lhes foram impostas pela decisão liminar. Assim, também, requer a nulidade do acórdão recorrido na parte concernente à Reclamação nº 1499, e o seu imediato julgamento nos termos em que pleiteados. A recorrida, bate-se em suas contrarrazões pela improcedência do recurso manejado. Ministério Público de 2ª instância, na condição de “custus legis”, manifesta-se pela admissibilidade do recurso. É o Relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao

binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente à denegação da segurança perseguida pelo recorrente; - tempestividade verificada no verso às fls. 165 e 167, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 173; Posto isso, admito o Recurso Ordinário interposto com fundamento na alínea "b", do inciso II, do artigo 105, da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4421/04

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO Nº 636/86
RECORRENTES: LINDOLFO PEREIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO: Joaquim Pereira Costa Júnior
RECORRIDOS: VALDOMIRO CARNEIRO DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADOS: Ihering Rocha Lima e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: 9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 23 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4715-7/05
RECORRENTE: HONDA SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
ADVOGADO: Sérgio Augusto Pereira Lorentino
RECORRIDO: JAIR MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO: Auri Wulange Ribeiro Jorge
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Honda Serraverde Comercial de Motos Ltda, inconformada com o provimento parcial da Apelação Cível nº 5013, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, busca sua reforma através do recurso especial, focando seu inconformismo no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Para tanto alega que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. O recorrido, às fls. 114/121, pede que seja negado seguimento ao especial, e, do contrário, pelo improvimento. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade da recorrente, posto que sucumbente; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de anulação e reforma do pronunciamento recorrido; - cabível e adequado à situação, frente ao provimento parcial do seu recuso apelatório; - tempestividade verificada às fls. 102, verso, e 104, respectivamente, Certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 110; - quanto ao prequestionamento, vejo - o no acórdão objurgado e no seu voto condutor, quando sobre os artigos mencionados decidiu o Tribunal, quais sejam, 12 e 18 do CDC. Posto isso, admito o Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3261/06

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 377/05
RECORRENTE: VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS
DEF. PÚBLICA: Maria do Carmo Cota
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento específico, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem, com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1524/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO E CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – TO
ADVOGADO: Procurador Geral do Município e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, considerando o prazo em dobro de que dispõe o artigo 188 do CPC, interpõem contra o acórdão de fls. 276/280, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário, fundamentada na alínea "a" do inciso III do artigo 102, da Constituição Federal. Em suas razões alega violação às normas dos artigos 125, § 2º, 149 – A e 149 ,

da Carta da República, requerendo, assim, a prolação de juízo positivo de admissibilidade da irrisignação recursal. Ao final pugna pelo provimento do recurso. Nas contra-razões de fls. 311/320, pede pela negativa de seguimento do recurso. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade do recorrente, posto que sucumbente; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo de direito do recorrente; - cabível e adequado à situação, frente à extinção nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, da ADIN manejada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins; - tempestividade verificada às fls. 281, verso, 284, numerada erroneamente como 283 e 286, respectivamente, certidão de intimação, recebimento dos autos pelo recorrente e etiqueta do protocolo; - preparo, dispensado nos termos do §1º, do artigo 511 do CPC; - prequestionamento evidenciado, eis que a matéria alegada foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido e no seu voto condutor (fls. 223/229). Posto isso, admito o Recurso Extraordinário, vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, determinado a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3539/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4015/01
RECORRENTE: ANSELMO JOSÉ M. MORAIS e ANSELMO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO (S): JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
RECORRIDOS: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 14 de maio de 2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA N.º: 1503

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-BARROLÂNDIA-TO.
REQUERENTE: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Dr. CIRO ESTRELA NETO
ENTID DEV.: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE/TO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRE, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.44 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.39/40. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

Atualização foi efetuada desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 02/04/1997 e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da demanda de ação de cobrança em 02/04/1997.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
1. EDIMAR RODRIGUES DA SILVA						
2/4/1997	R\$ 5.226,00	1,9280923	R\$ 4.850,21	121,97%	R\$ 12.289,95	R\$ 22.366,16
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA (1)						R\$ 22.366,16
2. PEDRO CORREIA CARVALHO						
2/4/1997	R\$ 5.226,00	1,9280923	R\$ 4.850,21	121,97%	R\$ 12.289,95	R\$ 22.366,16
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA (2)						R\$ 22.366,16
3. RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS						
2/4/1997	R\$ 5.226,00	1,9280923	R\$ 4.850,21	121,97%	R\$ 12.289,95	R\$ 22.366,16
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA (3)						R\$ 22.366,16
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO A FAVOR DOS EMBARGADOS						R\$ 67.098,49
VALOR DOS HONORÁRIOS –10% AÇÃO DE COBRANÇA (EXECUÇÃO)						R\$ 6.709,85
VALOR DOS HONORÁRIOS-10% AÇÃO DE EMBARGOS À (EXECUÇÃO)						R\$ 6.709,85
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO COM OS HONORÁRIOS ATUALIZADOS						R\$ 80.518,19
	CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS PELOS AUTORES					
2/4/1997	R\$ 92,30	1,9280923	R\$ 85,66	0	0	R\$ 177,96
VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS PELOS AUTORES ATUALIZADA						R\$ 177,96
	VALOR DAS CUSTAS E TAXA JUDICIAIS DOS PROCESSOS					

set/99	R\$	997,45	1,7472604	R\$	745,35	92,93%	R\$	1.619,59	R\$	3.362,39
out/99	R\$	997,45	1,7404726	R\$	738,58	91,93%	R\$	1.595,94	R\$	3.331,97
nov/99	R\$	997,45	1,7239229	R\$	722,08	90,93%	R\$	1.563,57	R\$	3.283,09
dez/99	R\$	997,45	1,7078690	R\$	706,06	89,93%	R\$	1.531,97	R\$	3.235,48
jan/00	R\$	997,45	1,6953236	R\$	693,55	88,93%	R\$	1.503,81	R\$	3.194,81
fev/00	R\$	997,45	1,6850448	R\$	683,30	87,93%	R\$	1.477,88	R\$	3.158,63
mar/00	R\$	997,45	1,6842027	R\$	682,46	86,93%	R\$	1.460,34	R\$	3.140,25
abr/00	R\$	997,45	1,6820161	R\$	680,28	85,93%	R\$	1.441,67	R\$	3.119,40
mai/00	R\$	997,45	1,6805036	R\$	678,77	84,93%	R\$	1.423,61	R\$	3.099,83
jun/00	R\$	997,45	1,6813443	R\$	679,61	83,93%	R\$	1.407,55	R\$	3.084,61
jul/00	R\$	1.325,00	1,6763153	R\$	896,12	82,93%	R\$	1.841,97	R\$	4.063,09
ago/00	R\$	1.325,00	1,6533340	R\$	865,67	81,93%	R\$	1.794,81	R\$	3.985,48
set/00	R\$	1.325,00	1,6335678	R\$	839,48	80,93%	R\$	1.751,71	R\$	3.916,19
out/00	R\$	1.325,00	1,6265736	R\$	830,21	79,93%	R\$	1.722,66	R\$	3.877,87
nov/00	R\$	1.325,00	1,6239752	R\$	826,77	78,93%	R\$	1.698,39	R\$	3.850,16
dez/00	R\$	1.325,00	1,6192793	R\$	820,55	77,93%	R\$	1.672,02	R\$	3.817,57
jan/01	R\$	1.325,00	1,6104220	R\$	808,81	76,93%	R\$	1.641,54	R\$	3.775,35
fev/01	R\$	1.325,00	1,5981165	R\$	792,50	75,93%	R\$	1.607,82	R\$	3.725,33
mar/01	R\$	1.325,00	1,5903239	R\$	782,18	74,93%	R\$	1.578,91	R\$	3.686,09
abr/01	R\$	1.325,00	1,5827268	R\$	772,11	73,93%	R\$	1.550,40	R\$	3.647,51
mai/01	R\$	1.325,00	1,5695426	R\$	754,64	72,93%	R\$	1.516,68	R\$	3.596,33
jun/01	R\$	1.325,00	1,5606470	R\$	742,86	71,93%	R\$	1.487,41	R\$	3.555,27
jul/01	R\$	1.325,00	1,5513389	R\$	730,52	70,93%	R\$	1.457,98	R\$	3.513,51
ago/01	R\$	1.325,00	1,5343081	R\$	707,96	69,93%	R\$	1.421,65	R\$	3.454,61
set/01	R\$	1.878,00	1,5222821	R\$	980,85	68,93%	R\$	1.970,60	R\$	4.829,45
out/01	R\$	1.878,00	1,5156134	R\$	968,32	67,93%	R\$	1.933,51	R\$	4.779,83
nov/01	R\$	1.878,00	1,5014993	R\$	941,82	66,93%	R\$	1.887,30	R\$	4.707,12
dez/01	R\$	1.878,00	1,4823766	R\$	905,90	65,93%	R\$	1.835,43	R\$	4.619,33
jan/02	R\$	1.878,00	1,4714876	R\$	885,45	64,93%	R\$	1.794,31	R\$	4.557,76
fev/02	R\$	1.878,00	1,4559094	R\$	856,20	63,93%	R\$	1.747,97	R\$	4.482,17
mar/02	R\$	1.878,00	1,4514100	R\$	847,75	62,93%	R\$	1.715,31	R\$	4.441,06
abr/02	R\$	1.878,00	1,4424667	R\$	830,95	61,93%	R\$	1.677,65	R\$	4.386,61
mai/02	R\$	1.878,00	1,4327242	R\$	812,66	60,93%	R\$	1.639,42	R\$	4.330,07
jun/02	R\$	1.878,00	1,4314359	R\$	810,24	59,93%	R\$	1.611,06	R\$	4.299,30
jul/02	R\$	1.878,00	1,4227571	R\$	793,94	58,93%	R\$	1.574,57	R\$	4.246,51
ago/02	R\$	1.878,00	1,4065814	R\$	763,56	57,93%	R\$	1.530,26	R\$	4.171,82
set/02	R\$	1.878,00	1,3945879	R\$	741,04	56,93%	R\$	1.491,02	R\$	4.110,05
out/02	R\$	1.878,00	1,3831081	R\$	719,48	55,93%	R\$	1.452,77	R\$	4.050,25
nov/02	R\$	1.878,00	1,3617290	R\$	679,33	54,93%	R\$	1.404,74	R\$	3.962,07
dez/02	R\$	1.878,00	1,3170800	R\$	595,48	53,93%	R\$	1.333,95	R\$	3.807,42
jan/03	R\$	1.878,00	1,2824537	R\$	530,45	52,93%	R\$	1.274,79	R\$	3.683,24
fev/03	R\$	1.878,00	1,2515407	R\$	472,39	51,93%	R\$	1.220,56	R\$	3.570,95
mar/03	R\$	1.878,00	1,2335311	R\$	438,57	50,93%	R\$	1.179,83	R\$	3.496,40
abr/03	R\$	1.878,00	1,2168601	R\$	407,26	49,93%	R\$	1.141,03	R\$	3.426,30
mai/03	R\$	1.878,00	1,2002961	R\$	376,16	48,93%	R\$	1.102,96	R\$	3.357,11
jun/03	R\$	1.878,00	1,1885296	R\$	354,06	47,93%	R\$	1.069,83	R\$	3.301,88
jul/03	R\$	1.878,00	1,1892432	R\$	355,40	46,93%	R\$	1.048,13	R\$	3.281,53
ago/03	R\$	1.878,00	1,1887677	R\$	354,51	45,93%	R\$	1.025,39	R\$	3.257,90
set/03	R\$	1.878,00	1,1866317	R\$	350,49	44,93%	R\$	1.001,26	R\$	3.229,76
out/03	R\$	1.878,00	1,1769805	R\$	332,37	43,93%	R\$	971,02	R\$	3.181,38
nov/03	R\$	1.878,00	1,1724081	R\$	323,78	42,93%	R\$	945,23	R\$	3.147,01
dez/03	R\$	1.878,00	1,1680862	R\$	315,67	41,93%	R\$	919,80	R\$	3.113,47
jan/04	R\$	1.878,00	1,1618124	R\$	303,88	40,93%	R\$	893,04	R\$	3.074,93
fev/04	R\$	1.878,00	1,1522487	R\$	285,92	39,93%	R\$	864,05	R\$	3.027,98
mar/04	R\$	1.878,00	1,1477724	R\$	277,52	38,93%	R\$	839,14	R\$	2.994,66
abr/04	R\$	1.878,00	1,1412672	R\$	265,30	37,93%	R\$	812,95	R\$	2.956,25
mai/04	R\$	1.878,00	1,1366071	R\$	256,55	36,93%	R\$	788,29	R\$	2.922,84
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA										R\$ 576.904,35
VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% (DEZ POR CENTO)										R\$ 57.690,44
HONORÁRIOS ADV. EMBARGOS DO DEVEDOR: 1% (UM POR CENTO)										R\$ 5.769,04
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA										R\$ 640.363,83

Importam os presentes cálculos em R\$ 640.363,04 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (10/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

PRA: 1513

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 915/07

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALMAS – TO.

REQUERENTE: IONE RIBEIRO TITO

ADVOGADO: Dr. DANIEL DE MARCHI

ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE ALMAS – TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 154/155 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito reclamado, a partir dos valores dispostos no cálculo de fls 142. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 14/06/2006.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
14/06/2006	R\$ 9.935,85	1,0303827	R\$ 301,88	11,57%	R\$ 1.184,51	R\$ 11.422,24
TOTAL I						R\$ 11.422,24
JUROS ANTERIORES ATÉ 14/06/2006	R\$ 5.070,26	1,0303827	R\$ 154,05	0,00%	0,00	R\$ 5.224,31
TOTAL II						R\$ 5.224,31
TOTAL GERAL (I + II)						R\$ 16.646,55

Importam os presentes cálculos em R\$ 16.646,55 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (14/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2712ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 13h59, do dia 11 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056620-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7251/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2.5782-4/07

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 25782-4/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: CATARINO BARBOSA DE ABREU

DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE

AGRAVADO (A): CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056621-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7252/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3.3329-6/07

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 33329-6/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: CELEIDA ROSA DE OLIVEIRA

DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE

AGRAVADO (A): CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056622-8

HABEAS CORPUS 4705/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3.6721-2/07
 IMPETRANTE: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
 PACIENTE (S): NILSON DIAS BARROSO E RAIMUNDO NONATO NUNES DE SOUSA
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2713ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h35, do dia 11 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0055062-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3338/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1776/06 AP. 114706
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1776/06, DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157 § 2º I E II C/C ART. 70, AMBOS DO CP.
 APELANTE: SIMÃO ROCHA DE CARVALHO
 ADVOGADO (S): JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050645-2

PROTOCOLO: 07/0056097-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3370/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1189/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1189/04 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: ALFREDO DIAS SANTANA
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043269-4

PROTOCOLO: 07/0056376-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3382/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 189/01
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 189/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º DO CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90
 APELANTE: GESSI QUEIROZ DOS SANTOS
 ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056517-5

APELAÇÃO CÍVEL 6561/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 915/03 AP. 848/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 915/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
 ADVOGADO (S): ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056518-3

APELAÇÃO CÍVEL 6562/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 848/03 AP. 915/03
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 848/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
 ADVOGADO (S): ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056517-5

PROTOCOLO: 07/0056631-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7253/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2322-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, Nº 2322-0/07 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 AGRAVADO (A): TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056632-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7254/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23729-7/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, Nº 23729/07 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 AGRAVADO (A): TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056631-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056633-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7255/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2321-1/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, Nº 2321-1/07 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 AGRAVADO (A): JÚLIA LABRE RODRIGUES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056649-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3600/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4455-3/07
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
 IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054495-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5.171/05 proposta por IRANILTON DA SILVA LIMA, em desfavor de RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, sendo o presente para INTIMAR o requerido RAIMUNDO FERNANDES SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador da RG. 317.962 SSP/AP e CPF 342.082.912-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de conciliação designada para o dia 26/06/07, às 14:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e duas (02) vezes no jornal de grande circulação local, e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 078 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, PROCESSO Nº 2006.0001.1554-1, requerida por LIVIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO em face de HERMES DIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido, para os termos da ação, ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do r. despacho que a seguir transcrevemos: "Junte-se. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 09 de abril de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (14/05/2007). JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de ALIMENTOS, Processo nº. 2006.0006.8195-4/0, requerido por RENILDO ALVES DE FREITAS e OUTRO em face de JAILSON ALVES DE FREITAS, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido JAIR LUIZ DE FREITAS, brasileiro, solteiro, motorista, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de vinte (20) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o 23 de outubro de 2007, às 13h30min, a realizar-se no Edifício do Fórum, sita na rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: "Alega que o alimentante não vem cumprindo com suas obrigações paternas, materiais e morais; a genitora dos autores trabalha, mas sua remuneração não é suficiente para sustentar a si e seus filhos; que os autores são crianças de terna idade, altamente dependentes e necessitados de amparo material para sobrevivência. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Cite-se o primeiro requerido, Jair Luiz de Freitas, por edital com prazo de vinte dias, para comparecer à audiência e nela oferecer resposta ao pedido, sob pena de confissão e revelia. Cite-se o segundo requerido, pessoalmente, para comparecer à Audiência e nela oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Mantenho os alimentos os alimentos arbitrados a fl. 14. Cumpra-se. Araguaína – TO, 10.04.2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 11 de maio de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de ALIMENTOS, Processo nº. 2006.0006.8195-4/0, requerido por RENILDO ALVES DE FREITAS e OUTRO em face de JAIR ALVES DE FREITAS, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido JAIR LUIZ DE FREITAS, brasileiro, solteiro, motorista, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de vinte (20) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o 23 de outubro de 2007, às 13h30min, a realizar-se no Edifício do Fórum, sita na rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: "Alega que o alimentante não vem cumprindo com suas obrigações paternas, materiais e morais; a genitora dos autores trabalha, mas sua remuneração não é suficiente para sustentar a si e seus filhos; que os autores são crianças de terna idade, altamente dependentes e necessitados de amparo material para sobrevivência. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Cite-se o primeiro requerido, Jair Luiz de Freitas, por edital com prazo de vinte dias, para comparecer à audiência e nela oferecer resposta ao pedido, sob pena de confissão e revelia. Cite-se o segundo requerido, pessoalmente, para comparecer à Audiência e nela oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Mantenho os alimentos os alimentos arbitrados a fl. 14. Cumpra-se. Araguaína – TO, 10.04.2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 11 de maio de 2007.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam os autos de Ação de Tutela nº. 2005.0003.2020-1/0, que tem como requerente Salomé Barros de Miranda, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG nº. 206.756 SSP-TO, residente e domiciliada na fazenda Pedra Branca, município de Babaçulândia-TO., e tutelanda Januária Barros de Miranda, brasileira, solteira, portadora da CI-RG nº. 833.952 SSP-TO e CPF nº. 023.356.281-86, nascida em 05.04.1990, registrada sob nº. 24.512, fls. 277, livro A-21, do Cartório do 2º Ofício da cidade de Carolina-MA., natural de Babaçulândia, filha de Lívia Barros de Miranda, tendo sido decretada a tutela desta última, conforme sentença a seguir transcrita: "... Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de Januária Barros de Miranda, qualificada acima, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a sua mãe Lívia Barros de Miranda, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI-RG nº. 94028898-2 SSP/MA, residente e domiciliada na 407-Norte, Alameda 07, Casa 51, em Palmas-TO., competindo-lhe gerir a pessoa da interditanda e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. (as) Dr. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (18.04.2007). (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Criminal

PORTARIA Nº 03 / 2007

O Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no uso de suas atribuições legais etc

CONSIDERANDO que recentemente ocorreram casos em que réu foi citado e intimado por Oficial de Justiça, no entanto, mesmo possuindo mandado de prisão em aberto em seu

desfavor, não se levou a cabo tal ordem, exemplificando-se da espécie os Autos de Ação Penal Pública Incondicionada nº 2006.0009.4529-3; e

CONSIDERANDO que é dever singular do Poder Judiciário velar pela aplicação da lei, mormente a penal,

RESOLVE adotar a providência a seguir elencada:

DORAVANTE, e sem exceção, a Escrivânia da 1ª Vara Criminal, por intermédio de seu escrevente e ou escreventes judiciais, fica determinada a procurar, utilizando-se dos meios possíveis, e anexar cópia nos Mandados de Citação e Intimação, de todo e qualquer Mandado de Prisão pendente de cumprimento porventura existente.

DÊ-SE ciência à douta Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins e ao(s) representante(s) do Ministério Público junto a esta Vara.

ENCAMINHE-SE cópia à douta Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para publicação no Diário de Justiça do Estado.

ESTA PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, afixando-se uma cópia no placar do fórum.

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO nesta comarca de Palmas-TO, aos vinte e cinco dias do mês abril de dois mil e sete (25.04.2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Queixa Crime 1603/04, segue trecho da sentença: "..., Rejeito a Queixa formalizada em desfavor do querelado Daniel Lopes, brasileiro, jornalista, RG 807.250 SSP-MT, ...". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Queixa Crime 2004.0001.1125-6/0, segue trecho da sentença: "..., Rejeito a Queixa formalizada em desfavor da querelada Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva, brasileira, casada, jornalista, RG 59.326 SSP-TO e CPF 336.507.721-91, ...". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Queixa Crime 2004.0000.6130-5/0, segue trecho da sentença: "..., Rejeito a Queixa formalizada em desfavor da querelada Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva, brasileira, casada, jornalista, RG 59.326 SSP-TO e CPF 336.507.721-91, ...". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de maio de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre em seus trâmites legais o Processo Crime nº. 2007.0000.9928-5 que o Ministério Público move em desfavor de JOSE FERREIRA NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) citados(a)(s) dos termos da presente ação, bem como intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, 1º andar, sala 23, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 15 de JUNHO 2007, às 14 horas, a fim de ser(em) qualificado(a)(s) e interrogado(a)(s) nos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer acompanhado(a)(s) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº. 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de maio de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Queixa Crime 2004.0001.1125-6/0, segue trecho da sentença: "..., Rejeito a Queixa formalizada em desfavor da querelada Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva, brasileira, casada, jornalista, RG 59.326 SSP-TO e CPF 336.507.721-91, ...". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de maio de 2007.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: FRANCISCO ALVES DA SILVA, vulgo "Chiquinho," brasileiro, casado, natural de São João

dos Patos/MMA, nascido em 13.05.1969, filho de Francisco Mendes Pereira e de Maria da Conceição Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0001.7136-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "Francisco Alves da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado neste Juízo pela prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inc. II do C.P.B, cuja denúncia foi recebida em 27/03/92. Em face da pena máxima prevista no tipo penal, a prescrição ocorreu em 12 anos do recebimento da denúncia, não havendo sentença condenatória. Ante o exposto, nos termos dos artigos 109, inc. III, c/c 107, inc. IV, ambos do C.P.B., JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU Francisco Alves da Silva, uma vez que passados mais de 12 anos da data do recebimento da denúncia sem que o Estado tenha feito valer sua pretensão punitiva no tempo devido. P.R.I. Palmas/TO, 23 de novembro de 2006". Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 14 de maio de 2007.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0003.2367-3/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: C. DE S. T.

Advogado: DR. PÚBLIO RICARDO TIEMANN

Réu: P. R. T.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a um salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, à genitora da menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 20/08/2007, às 14:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 07mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.9357-0/0

Ação: GUARDA

Autor: L. G. R. F.

Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (UFT)

Réu: F. B. F. N.

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Emende o autor a inicial, vez que a legitimidade para a ação de guarda compete à sua genitora e não a este. Prazo: 10 dias. Intimar. Pls., 07mai2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.2628-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: A. L. DOS S. C.

Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (UFT)

Réu: C. DE S. S. C.

CERTIDÃO: "... Determinou a MMª Juíza que se intimasse a autora para manifestar sobre as certidões retro, no prazo de dez dias. Cumpria-me certificar. Pls., 09mai2007. (ass) SSCMota – Escrivã Judicial".

AUTOS: 2005.0002.3566-2/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor: C. R. A.

Advogado: DR. LUIZ VAGNER JACINTO

Réu: H. C. DE P.

CERTIDÃO: "... A MMª Juíza, face a certidão de fls. 24, determinou que se intimasse o advogado da autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de cinco dias. Cumpria-me certificar. Pls., 09mai2007. (ass) SSCMota – Escrivã Judicial".

AUTOS: 2006.0002.7739-8/0

Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Autor: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

Réu: J. T. F.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS

DESPACHO: " Tendo a autora, na réplica à contestação, juntado mais documentos, vista ao réu, para que sobre eles se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público. Pls., 08nov2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.2443-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: H. F. S.

Advogado: DR. MÁRCIO F. LINS

Executado: R. DE S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante seu desinteresse outro caminho não há que não extinguir a presente execução, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 28mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7495/04

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. W. A. M.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: H. T. DE S.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Bem de ver que, ante a comprovação do pagamento do débito pelo devedor e não tendo o exequente se insurgido contra tal fato, é de presumir-se sua quitação, de modo que outro caminho não há que não extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do C.P.C., e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas e honorários. P. R. I. Pls., 23jan2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0003.2341-3/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Autor: R. M. B. F.

Advogado: DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Réu: A. A. DA S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 28fev2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0003.0717-5/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: R. M. B. F.

Advogado: DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Réu: A. A. DA S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁLO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência extingo o presente processo com julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 22set2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.5790-5/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Autor: R. A. DA C.

Advogado: DRA. ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

Réu: M. DOS R. G. DOS S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 13abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 6945/02

Ação: GUARDA

Autor: A. V. S.

Advogado: DRA. VANDA SUEFLI M. S. NUNES

Réu: R. A. B.

Advogado: DRA. ROSSANA L. R. SANDRINI

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Certo é que, tendo falecido o réu, o interesse da autora nesta ação deixa de persistir, de modo que, com fulcro no que dispõe o art. 267, IX do CPC extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 06fev2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 4334/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE ALIMENTOS

Autor: R. L. DE C.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: I. C. DA S.

Advogado: DR. ASDRÚBAL CARLOS MEDANHA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, julgo o pedido improcedente, declarando que I. C. DA S. não é o pai da menor R. L. DE C. ... Transitando em julgado a presente, arquivar. P.R.I. Pls., 22mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0005.0388-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE ALIMENTOS

Autor: M. E. V. M.

Advogado: DR. VALDIR HAAS

Réu: K. DA P. O.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... As provas colhidas são convergentes a ensejar o convencimento de que o réu é pai da menor, razão pela qual julgo procedente o pedido e, de consequência, determino seja procedida a devida averbação... . Fixo, desta forma, os alimentos pleiteados na quantia correspondente a um salário mínimo, à falta de informação precisa sobre os ganhos do réu, os quais deverão ser pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora da menor, contra recibo ou mediante depósito em conta que indicar. Condono o investigado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor de doze prestações alimentícias, que é o da causa. P.R.I. Pls., 30mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0006.5130-3/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA DAS MERCES PARENTE

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 05fev2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0002.7401-3/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor: E. DA S. B.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Réu: I. A. DE S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 23nov2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.1545-1/0

Ação: GUARDA

Autor: A. DOS R. A. DE A.

Advogado: DRA. VANDA SUELI. M. S. NUNES

Ré: A. F. A.

Advogado: DR. WENDEL MESSIAS SANTOS

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Certo é que, tendo falecido o réu, o interesse do autor nesta ação deixa de persistir, de modo que, acolho o pedido de desistência e, com fulcro no que dispõe o art. 267, IX do CPC extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, para

determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados P.R.I. Pls., 23nov2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0008.3983-3/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: D. C. P. e S. S. M.

Advogado: DR. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, a qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/04, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e archive-se. Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 1ºfev2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0009.5705-4/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: E. L. T. L.

Advogado: DR. ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Réu: C. J. F. C. T.

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do autor e tendo a ação perdido seu objeto, face ao acordo noticiado, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 13mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0004.4561-4/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: I. M. L. A.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: C. A. P. DE A.

Advogado: DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... Bem de ver que a oferta dos alimentos feita pelo réu, devidamente recepcionada pela autora,, caracteriza uma transação, como bem ponderou o representante do Ministério Público, pelo que hei por bem recepcioná-la como tal, mesmo porque preserva os direitos e interesses das partes acordantes, especialmente a menor e não há evidência de que qualquer delas tenha sido coagida a assim proceder. Desta forma, hei por bem homologá-la por sentença, para que surt seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém na proposta feita. ... Sem custas e honorários, vez que concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 07dez2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0007.6534-1/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: L. X. DA S. e M. P. DA S.

Advogado: DRA. SONIA MARIA A. DA COSTA (SAJULP)

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitado em julgado a presente e arquivar. Sem custas. P. R. I. Pls., 29mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0001.0882-2/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Autor: M. DE J. R. M.

Advogado: DR. ARTHUR TERUO ARAKAKI

Réu: A. M. DE S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 15fev2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0005.8430-4/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: C. S. L. P.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. F. P. DA S.

Advogado: DR. JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTROS

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 06fev2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0000.8888-0/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: Exedito Alves dos Reis

Advogado: DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Inventariado: Espólio de HIPÓLITO RODRIGUES DOS REIS

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... O presente pedido bem poderia ser acolhido como inventário negativo, entretanto, face a omissão do inventariante em requerer neste sentido, não vislumbro a possibilidade de decidir desta forma, pelo que, ante a inexistência de bens a inventariar e a falta de diligência do herdeiro interessado no prosseguimento do feito, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 05mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 01

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0007.8322-6/0, requerida por Maria dos Reis Marques da Silva, em face de RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Maria dos Reis Marques da Silva, brasileira, casada, funcionária

pública, residente e domiciliada na 303 Norte, Alameda 24, casa 03, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 19/20 dos autos supra, datada de 13 de fevereiro de 2007, a seguir transcrita: “...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações contidas na inicial, deixando claro que a interditanda não tem condições de reger sua própria vida, face a deficiência física e o grave problema de saúde de que foi acometida, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico – clínico geral, juntado aos autos. Diagnosticou-se que a interditanda, com 77 anos, encontra-se acamada por seqüelas múltiplas, estando impossibilitada de se locomover e se inteirar socialmente com seus familiares. E, ainda, trata de paciente grave, necessitando de que outras pessoas prestem assistência no leito, bem como, de seus direitos civis. No interrogatório, constatou-se que a interditanda parecia alheia no tempo e no espaço, completamente dependente de terceiros, sem condições de praticar qualquer ato da vida civil, vez que não esboçou qualquer reação as perguntas que lhe foram formuladas, nem mesmo respondeu quando chamada pelo nome, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Raimunda Francisca da Silva, brasileira, nascida em 29 de setembro de 1929, portadora do RG n.º 968.343 SSP/MA, filha de Henrique José da Silva e Sípriana Francisca de Souza, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeio-lhe curadora, sob compromisso, Maria dos Reis Marques da Silva, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 11 de abril de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 02

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0005.0175-1/0, requerida por Telma dos Reis Terêncio, em face de JUCIMAR DOS REIS TERÊNCIO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de JUCIMAR DOS REIS TERÊNCIO, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Telma dos Reis Terêncio, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Quadra 37, Alameda Sumidouro, LT-15, Taquaruçu, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 29/30 dos autos supra, datada de 06 de fevereiro de 2007, a seguir transcrita: “...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que o interditando não tem condições de reger sua própria vida, face a deficiência física e ao distúrbio mental de que foi acometido, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ele é portador de transtorno mental secundário e deficiência física e mental, não sendo capaz de realizar as tarefas da vida diária, sendo permanentemente dependente de terceiros. Extrai-se dos autos que sua mãe é falecida e o pai não tem condições físicas para cuidar do mesmo, vez que é deficiente auditivo, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Jucimar dos Reis Terêncio, brasileiro, nascido em 20 de maio de 1980, portador do RG n.º 339.693, filho de Judson Terêncio de Sousa e Maria Nilza dos Reis Terêncio, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeando-lhe curadora, sob compromisso, Telma dos Reis Terêncio, qualificada às fls.02 dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. ... Sem custas. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 06 de fevereiro de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 11 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 03

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0001.2432-8/0, requerida por Ercilene Ferreira de Oliveira, em face de PEDRO BERGONCILIO FERREIRA DE OLIVEIRA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de PEDRO BERGONCILIO FERREIRA DE OLIVEIRA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora do interditando a Sra. Ercilene Ferreira de Oliveira, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na 210 Sul, LT-47, AL-13, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 19 dos autos supra, datada de 24.04.2007, a seguir transcrita: “...É o relatório. Decido. De fato, o interditando é portador de doença mental grave, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo médico fls. 09. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção da requerente que não regularizar sua representação, visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de PEDRO BERGONCILIO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 278.827 SSP/TO e CPF: 909.282.701-06, natural de Balsas - MA, filho de Luiz Silva de Oliveira e Ercilla Ferreira de Oliveira,

residente e domiciliado na Quadra 210 Sul, AL-13, LT-47, nesta cidade, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a irmã Ercilene Ferreira de Oliveira, brasileira, divorciada, baba, portadora do CPF Nº 477.480.441-04 e RG nº 1.182.251 SSP/DF, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 11 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 04

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0000.9852-1/0, requerida por Wanda Moreira, em face de SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Wanda Moreira, brasileira, divorciada, pensionista, residente e domiciliada na 1105 Sul, AL-09, LT-08, QI-18, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 18 e vº dos autos supra, datada de 24.04.2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de doença mental, diagnosticada como esquizofrenia paranoide – CID: F 20.0, patologia especificada em lei como alienação mental consorte atesta o laudo pericial de fl. 10 emitido pela Junta médica Oficial deste Estado. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora do RG n.º 769.039 SSP/TO e CPF: 338.141.041-53, natural de Paranaíba - MS, filha de Jerônimo Rosa de Oliveira e Wanda Moreira de Oliveira, residente e domiciliada na Quadra 1.105 Sul, QI-18, LT-08, AL-09, nesta cidade, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a mãe Wanda Moreira, brasileira, divorciada, pensionista, portadora do CPF Nº 322.320.981-68 e RG nº 935.382 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa da interdita e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 11 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 05

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0009.2577-2/0, requerida por Florisval Alves Gama, em face de CONSTANTINO ALVES GAMA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de CONSTANTINO ALVES GAMA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador do interditando o Sr. Florisval Alves Gama, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na 407 Norte, AL-11, LT-07, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 11 e vº dos autos supra, datada de 28.03.2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, o interditando é deficiente visual e portador de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo médico de fls. 07. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de CONSTANTINO ALVES GAMA, brasileiro, solteiro, natural de Lizarda - TO, filho de Adalto Alves Lima e Maria dos Reis Alves Gama, residente e domiciliado na 407 Norte, AL-11, LT-07, nesta cidade, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador o irmão Florisval Alves Gama, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF Nº 320.786.331-00 e RG nº 1.434.363 SSP/GO, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 28 de março de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 11 de maio de 2007.

2ª Vara de Família e Sucessões

DECISÃO

AUTOS N.º: 2005.0000.8167-3/0

Ação: INTERDIÇÃO
Requerente: AROLD COSTA DA SILVA
Defensora Pública: DRA. ROSE MAIA R. MARTINS
Requerido: ANTONIO JOSÉ COSTA DA SILVA

SENTENÇA: "[...] Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 23/24, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de ANTONIO JOSÉ COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1607932 SSP/PA, nascido em 15/02/1968, filho de Benedito Paz da Silva e Dimar Costa da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, o seu irmão AROLD COSTA DA SILVA, qualificado à fl. 02. Prestado compromisso, o curador estará, desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois o dispense da especialização de hipoteca lega. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas, 22 de agosto de 2006. Ass.: NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito."

AUTOS: 2900/03

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHA
Requerente: JOÃO LUIZ ANTUNES RODRIGUES
Advogada: DRA. MARGARETE DOS REIS M. PACHECO SILVA, OAB/GO 21757.
Requeridos: LOREMI DE MORAIS ANTUNES e outros.
Advogado: DR. RUBEM RITTER, OAB/TO 2243

SENTENÇA: "[...]Desta forma, em face da robusta prova e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20%(vinte por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação(Súmula 14 STJ). P.R.I. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Ass.: NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito. "

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMACÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS:1101/00

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
Adv.: JOÃO APARECIDO BAZOLLI - CURADOR
Despacho: "Sobre a contestação de fls. 35/37, manifeste-se a parte requerente, em decêndio.Intime-se. Palmas, 17 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS:3836/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Executado: BRASIL TELECOM S/A
Adv.: RICARDO LACAZ MARTINS; LUCIANA ANGEIRAS; SCHEILA DE A MORTOSA E OUTROS
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Palmas, em 27 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1087/00

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: EULESSANDRA DOS SANTOS LIMA
Adv.: ESTER DE CASTRO N. AZEVEDO
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CUNCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Despacho: "Intime-se a impetrante via Diário de Justiça para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, e, 17 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 1880/02

Ação:INDENIZAÇÃO
Requerente: C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Adv.: SANDRO GILBERT MARTINS, MARCELO CESAR CORDEIRO E SANDRO VICENTINI
Requerido:ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Sobre o pedido de fls. 107/108, ouça-se o requerido, em dez (10) dias. I. PIs., 18-4-7.

AUTOS: 1879/02

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Adv.: SANDRO GILBERT MARTINS, MARCELO CESAR CORDEIRO E SANDRO VICENTINI
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Sobre o pedido de fls. 114/115, ouça-se o requerido, em dez (10) dias. I. PIs., 18-4-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 1044/00

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: EDIMAR PEREIRA DE CASTRO E SUA MULHER
Adv.: SUELÍ MOLEIRO - DEFENSORA
Decisão: "(...) defiro a produção de provas documental (fls. 07/13) e oral na audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de agosto de 2007, às 14:30, devendo a escrivania providenciar a intimação pessoal das partes requeridas para depoimento pessoal, bem como

das testemunhas porventura arroladas tempestivamente pelos autores. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá incidir a prova oral, a compra do lote, através da concessão de direitos anexada aos autos sob fls. 31, tendo como cedente Manoel Gonçalves Filho. Intimem-se o Procurador do Estado e o advogado dos requeridos. Publique-se e cumpra-se. Palmas, em 19 de abril de 2007. (as) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 4218/02

Ação: CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: ALESSANDRA MACHADO PERNA

Adv.: MARCELO CESAR CORDEIRO E NADIA APARECIDA SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) Inexistindo preliminares a serem apreciadas, reconheço como legítimas e bem representadas as partes litigantes. Quanto às provas requeridas, verifica-se que a autora pugnou pela realização de prova testemunhal, pelo que entendo prudente autorizar a produção da citada prova, designando o dia 05 de junho de 2007, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a escritania providenciar a intimação/requisição das testemunhas arroladas pela requerente. Intimem-se os autores e citem-se os requeridos para o que dispõem os incisos I e II, do § 1º, do art. 421, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dou o feito por saneado. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 25 de abril de 2007. (as) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1550/01

Ação: REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

Requerente: EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, sendo desnecessárias maiores digressões, ante a perda do objeto em que se fundava a demanda, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas em 19 de abril de 2007. (as) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1395/00

Ação: REGISTRO CIVIL EXTEMPORÂNEO

Requerente: JOSÉ CARLOS CARDOSO CARVALHO

Adv.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA – DEFENSORA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinto o feito, sem o exame do mérito, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Custas pelo requerente, se houver. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 19 de abril de 2007. (as) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 140/99

Ação: INDENIZATÓRIA

Requerente: ELIO FRANCISCO BRAGA

Adv.: HELIO MIRANDA OAB 360A

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda têm interesse no prosseguimento o feito. Cumpra-se. Palmas, em 17 de abril de 2007. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0007.7229-6

Ação: REGISTRO DE CASAMENTO NO LIVRO E

Requerente: MARIO SÁNCHEZ GREGÓRIO

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro a postulação para determinar ao sr. Oficial do registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade de Palmas/TO, que proceda o assento no "Livro E" do casamento de MÁRIO SÁNCHEZ GREGORIO e BENEDITA VIEIRA EVANGELISTA, na forma e com os dados constantes na inicial e documentos anexos. Oficie-se à serventia extrajudicial competente para o cumprimento imediato. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 24 de novembro de 2006. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0002.9344-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PANASONIC DO BRASIL LTDA

Adv.: FABIO DE CASTRO SOUZA

Impetrado: COORDENADORA EXECUTIVA DO PROCON-TO

Adv.:

Despacho: "Fica a impetrante, através de seu advogado intimado para juntar aos autos o comprovante de depósito das custas de Locomoção do Oficial de Justiça, uma vez que aos autos foram juntados apenas o comprovante de entrega de envelope".

AUTOS: 2006.0008.7046-3

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: UNIÃO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Adv.: BRENO PESSOA C. BORGES, RICARDO JOSÉ ALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Intimem-se a parte autora para que traga aos autos cópia do acordo a que faz referência a petição de fls. 75/76, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, em 27 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0009.4547-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: UNIÃO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Adv.: BRENO PESSOA C. BORGES, RICARDO JOSÉ ALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do acordo a que faz referência a petição de fls. 81/82, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, em 27 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0005.1302-4

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: DANIELLE RODRIGUES DE MARCHI

Adv.: DANIEL DE MARCHI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Especifiquem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331) Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 19 de abril de 2007. (as) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0009.6438-7

Ação: REGISTRO/RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

Requerente: CHRYS MILLER SOUZA MARTINS

Adv.: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, por ilegitimidade da parte autora, julgo extinto o feito, sem o exame de mérito, com amparo nas disposições legais acima expressas, ordenando o arquivamento dos autos e as baixas necessárias. Custas pela requerente, isentando-a do pagamento por postular sob o pálio da assistência judiciária. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas em 19 de abril de 2007. (as) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0002.2513-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JADSON SANTOS LIMA, WESLEY MARTINS FERREIRA

Adv.: CLEO FELDKIRCHER

Impetrado: PRESIDENT DA COMISSÃO O CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas necessárias e anotações de estilo, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas em 19 de abril de 2007. (as) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0007.3675-9

Ação: DEPÓSITO

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SIQUEIRA E BRITO LTDA

Adv.: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA

SENTENÇA: "(...) Estando assim, fica este feito prejudicado, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Portanto, extingo a ação sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 18 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2004.0000.2291-1

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LOGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Adv.: DAVID GONÇALVES ALVES DE ANDRADE SILVA, JOSÉ SILMAR GUERRA BERNARDES

Impetrado: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DE PALMAS-TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, após uma análise mais acurada deste tributo, e do que dos autos consta, estando convencido da prevalência do entendimento jurisprudencial reportado, verifico a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante e a legalidade do ato guerreado, de modo a ensejar a reconsideração da decisão proferida em sede liminar, para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, o que faço para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o ISSQN da impetrante, no caso dos autos, por não vislumbrar a ocorrência de relação de prestação de serviços entre as partes, e sim a locação de coisas móveis, quais sejam, andaimes, elevadores de obras, guincho, mesas de serra e outros empregados na construção civil, por se tratar de locação de bens móveis, sobre os quais não devem incidir o ISSQN, em face de sua inconstitucionalidade. Dê-se ciência à impetrante, a autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Sem custas e honorários porque incabíveis à espécie. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 17 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0002.0528-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: EIDE LOPES MARINHO E CLÁUDIA CARDOSO OLIVEIRA MARINHO

Adv.:

Despacho: "Manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. I. Pls., 18-4-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0001.4505-1 (ANTIGO 1738/02)

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: MARIA AUGUSTA RODRIGUES DO NASCIMENTO MACHADO, JEAN-CARLOS RODRIGUES MACHADO E JOICIELY RODRIGUES MACHADO

Adv.: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ETADUAL – ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Inexistindo impugnações das partes e não vislumbrando qualquer vício, HOMOLOGO o cálculo de fls. 147/150, para que surta os efeitos jurídicos necessários. Intime-

se a parte autora para requerer o que for de direito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, em 19 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2006.0009.2741-4

Ação: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Requerente: RAIMUNDO NONATO LIBERALINO

Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os requerentes em dez (10) dias. Intime-se. Palmas, 18 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2006.0002.0458-7

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: POLIMASSAS IND. E COM. DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, SONIA APARECIDA DE PAULA ACACIO, FERNANDO GONÇALVES DE PAULA

Adv.: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA, HAVANE MAIA PINHEIRO

Requerido: ALDEIDES FRANCISCA DA SILVA

Adv.: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Requerido: AD-TOCANTINS – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, CODETINS – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Sobre as contestações de fls. 103/109 e 114/125 e documentos, manifeste-se a parte requerente, em decêndio. Intime-se. Palmas, 17 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”.

AUTOS: 2007.0002.9391-0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Adv.: KELLY CRISTINA DE JESUS

Requerido: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.:

Despacho: “A Secretaria da Cidadania e Justiça é mero órgão integrante da administração direta, desprovido de capacidade processual, restando ao Estado, nos termos do que dispõe o art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, a legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual. Assim, determino a intimação da parte autora para que proceda a emenda da inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 17 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

AUTOS: 2007.0001.2366-6

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANTONIA BEATRIZ SILVA ALMEIDA, DILZETH DOS REIS LIMA, BEATRIZ ALVES MARTINS, SUELI GONÇALVES MARTINS DE MATOS, ROSIANE SOUSA FERREIRA

Adv.: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os requerentes em dez (10) dias. Intime-se. Palmas, 18 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2006.0008.7546-5

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: AGENOR ALVES DE MIRANDA, ANA REGIS PONCE, AURENY CARLOS RAMALHO, LEONORA DE SENA CARNEIRO ANTONIO, MARIA D'ABADIA TEIXEIRA SILVA VIEIRA, NILCIMAR JOSÉ DE MACEDO, ROSIRENE VILAGELIM BELEZA, WANDERLY PEREIRA DOS SANTOS AMORIM

Adv.: CORIOLANO SANTOS MARINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os requerentes em dez (10) dias. Intime-se. Palmas, 18 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2006.0008.7415-9

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: PEDRAS E METAIS DO TO. IND. E COM. E EXPORTAÇÃO LTDA

Adv.: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

Decisão: (...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo parcialmente a antecipação do provimento final postulado, apenas para determinar ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Imobiliário competente, que proceda anotação da existência da presente ação junto às matrículas dos imóveis, de modo a impedir a alienação e transferência dos mesmos a terceiros, até o julgamento final da lide. Oficie-se ao Procurador-Geral do Município para as providências que lhe competir, após o que, expeça-se o competente mandado. Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação do Município requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 177/185, no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito. Da 2ª VFFRP”

AUTOS: 2006.0008.7117-6

Ação: EXECUÇÃO

Exequente: HEITOR FERNANDO SAENGER

Adv.: POMPLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Executado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Intime-se o autor para proceder a juntada da certidão do trânsito em julgado da execução recorrida, bem como o cálculo do saldo devedor desta mesma ação. Promova também o autor a adequação da inicial ao preceituado no art. 475-I, e não “L”, como fora descrito no aditamento. Cumpra-se. Palmas, em 23 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito. Da 2ª VFFRP”

AUTOS: 2004.0000.2101-0

Ação: Cautelar Inominada com Pedido Liminar

Requerente: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Advogado : Dr. Daniel Almeida Vaz e Dr.ª Michele de Costa Souza

Requerido : O ESTADO DO TOCANTINS

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente TELEGOIÁS CELULAR, atualmente denominada VIVO S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação anulatória de nº 2004.0000.2100-1, declarar nulos os autos de infração de nos 31.659/02 e 31.667/02, extinguindo, por consequência, os créditos neles constantes; b) extinguir o feito, no que tange ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.1673-1, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal; c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar procedente a objeção de pré-executividade apresentada pela empresa requerente, ante a ausência de exigibilidade do título executivo objeto da execução fiscal alhures mencionada; d) julgar extinta a ação cautelar de nº 2004.0000.2101-0, ante a flagrante perda de seu objeto, advindo do julgamento do Mandado de Segurança nº 04/99. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos três processos, em 10% do valor da causa principal, qual seja, a ação anulatória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 2004.0000.2101-0, 2005.0000.1673-1 e 2004.0000.0835-8. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 27 de abril de 2007. Sandalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2004.0000.2100-1

Ação: Anulatória de Débito Fiscal

Requerente: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Advogado : Dr. Daniel Almeida Vaz e Dr.ª Michele de Costa Souza

Requerido : O ESTADO DO TOCANTINS

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente TELEGOIÁS CELULAR, atualmente denominada VIVO S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação anulatória de nº 2004.0000.2100-1, declarar nulos os autos de infração de nos 31.659/02 e 31.667/02, extinguindo, por consequência, os créditos neles constantes; b) extinguir o feito, no que tange ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.1673-1, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal; c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar procedente a objeção de pré-executividade apresentada pela empresa requerente, ante a ausência de exigibilidade do título executivo objeto da execução fiscal alhures mencionada; d) julgar extinta a ação cautelar de nº 2004.0000.2101-0, ante a flagrante perda de seu objeto, advindo do julgamento do Mandado de Segurança nº 04/99. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos três processos, em 10% do valor da causa principal, qual seja, a ação anulatória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 2004.0000.2101-0, 2005.0000.1673-1 e 2004.0000.0835-8. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 27 de abril de 2007. Sandalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0000.1673-1

Ação: Execução Fiscal

Exequente : A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador : Dr. Marcelo Motta e Silva Cunha

Executado : TELEGOIÁS CELULAR S/A

Advogado : Dr. Daniel Almeida Vaz e Dr.ª Michele de Costa Souza

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente TELEGOIÁS CELULAR, atualmente denominada VIVO S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação anulatória de nº 2004.0000.2100-1, declarar nulos os autos de infração de nos 31.659/02 e 31.667/02, extinguindo, por consequência, os créditos neles constantes; b) extinguir o feito, no que tange ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.1673-1, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal; c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar procedente a objeção de pré-executividade apresentada pela empresa requerente, ante a ausência de exigibilidade do título executivo objeto da execução fiscal alhures mencionada; d) julgar extinta a ação cautelar de nº 2004.0000.2101-0, ante a flagrante perda de seu objeto, advindo do julgamento do Mandado de Segurança nº 04/99. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos três processos, em 10% do valor da causa principal, qual seja, a ação anulatória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 2004.0000.2101-0, 2005.0000.1673-1 e 2004.0000.0835-8. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 27 de abril de 2007. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2004.0000.0835-8

Ação: Exceção de Pré-executividade

Requerente: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Advogado : Dr. Daniel Almeida Vaz e Dr.ª Michele de Costa Souza

Requerido : A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente TELEGOIÁS CELULAR, atualmente denominada VIVO S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação anulatória de nº 2004.0000.2100-1, declarar nulos os autos de infração de nos 31.659/02 e 31.667/02, extinguindo, por consequência, os créditos neles constantes; b) extinguir o feito, no que tange ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.1673-1, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal; c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar procedente a objeção de pré-executividade apresentada pela empresa requerente, ante a ausência de exigibilidade do título executivo objeto da execução fiscal alhures mencionada; d) julgar extinta a ação cautelar de nº 2004.0000.2101-0, ante a flagrante perda de seu objeto, advindo do julgamento do Mandado de Segurança nº 04/99. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos três processos, em 10% do valor da causa principal, qual seja, a ação anulatória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 2004.0000.2101-0, 2005.0000.1673-1 e 2004.0000.0835-8. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 27 de abril de 2007. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS Nº 1725/02

Ação: OPOSIÇÃO

OPONENTES: ROMEU BAUM e JOANA BAUM

Advogado: FERNANDO REZENDE

OPOSTOS: ESTADO DO TOCANTINS e JOSE TARCÍSIO DE MELO

CERTIDÃO: “Certifico e dou fé que, nesta data, expedi Carta Precatória de Citação ao Oposto José Tarcísio de Melo, na pessoa de seu advogado, em cumprimento à determinação de fls. 48, entregando na central de correspondências. Palmas, 09 de Maio de 2007. (as) Vinicius R. de Sousa – Escrevente Judicial.”

AUTOS: 2007.0002.5883-9

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA LUCIA WENDLING AQUINO, ANDREIA T. M. M. BARBOSA, DORANE RODRIGUES FARIAS, JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVVA

Advogado : Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 105, do Código de Processo Civil, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital de Estado do Tocantins, para conhecer das presentes demandas, declinando-a para a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais e a posterior compensação na distribuição dos processos. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2007. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P”

AUTOS: 2007.0003.3382-2

Ação: REQUERIMENTO

Requerente: WARNER CAMARGO MADEDO PIRES, CIRLENE A. HONORATO PUGLIESI TAVARES, EVNDR GOMES RIBEIRO, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVEIRA

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS-TO

SENTENÇA: “(...) Ante o Exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial e não vislumbrando qualquer óbice legal, no pedido do registro do loteamento em questão, hei por bem em extinguir, como de fato julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições contidas no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência aos impugnantes, ao Oficial Registrador e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 02 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

AUTOS: 2007.0003.5256-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MIRIAN BEZERRA GERAIS SILVA

Adv.: MIRIAN BEZERRA GERAIS SILVA

Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTAO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas necessárias e anotações de estilo, com as cautelas legais. PRI e cumpra-se. Palmas, em 04 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0009/2007****SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MAIO DE 2007**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0810/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ARAGUAÍNA)

Referência: 9.774/05

Impetrante: Vanúzia Lopes Magalhães

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECÍVEL da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - RECURSO INOMINADO Nº 0932/06 (JECC DE DIANÓPOLIS)

Referência: 2006.0002.7348-1

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: João Edson Gulaberto Nogueira

Advogado: Dr. Adriano Tomasi

Recorrido: Sivana Engenharia LTDA

Advogado:

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

03 - RECURSO INOMINADO Nº 0947/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8.189/05

Natureza: Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar

Recorrente: C&A Modas LTDA

Advogado: Dr. Taivan Barbosa Coelho

Recorrido: Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva

Advogado: Dra. Vanessa Japiassu

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1113/06 (JECC DA COMARCA DE COLINAS)

Referência: 2005.0003.9160-5

Natureza: Restituição de Quantia paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dr. Jeffer Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido: José Maurílio Silveira Tavares

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1128/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9883/06

Natureza: Cominatória c/ Pedido de Tutela Específica Liminar c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Brastemp Utilidades Domésticas

Advogado: Dr. Gideon Pitalunga Júnior

Recorrido: Helen Pinho Nunes Garcia

Advogado: Dra. Adriana Durante

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1137/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9899/06

Natureza: Restituição de Quantia Paga e Rescisão contratual

Recorrente: Consórcio Nacional Honda

Advogado: Dra. Lourdes Faveiro Toscan

Recorrido: Alynne Pereira da Silva

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1139/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.157/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Keila Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Angela Issa Haonat

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1204/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11248/06

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt

Recorrido: Sandréia da Silva Lima

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo e Dra. Josiane Melina Bazzo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1210/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.004/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Seguradora Minas Brasil S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Raimundo Pereira e Domingas Borges Costa

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do Juizado de origem.

PARAÍSO**2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS****AUTOS Nº 8014/04 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.**

Requerente: Agda Barros de Souza

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: Sergio Costa de Mello

Adv. Airlton Brasil Fagundes

INTIMAR : O requerido SÉRGIO COSTA MELO- brasileiro, solteiro, corretor, residente anteriormente na Rua Graciliano Manoel Gomes, 517-A, Ingleses, FLORIANÓPOLIS-SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Praça José Torres, 700, dia 26 de Maio de 2007, às 15:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 14 de Maio de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.

XAMBIOÁ**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****AUTOS Nº : 2007.0001.5973-3/0**

Referente: Divorcio (Assistência Judiciária)

Requerente: Heudefonso Fernandes Torres

Requerida: Edna Modesto da Silva

A Doutora Julianne Freire Marques,MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, registrado sob o nº 2007.0001.5973-3/0, na qual figura como autor HEUDEFONSO FERNANDES TORRES, brasileiro, separado judicialmente, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua São José nº 183, nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da Requerida- EDNA MODESTO DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita, sendo o presente para CITÁ-LÁ, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portando ciente da ação acima epigrafada.DESPACHO: Cite-se a requerida por, edital com prazo de vinte dias, para apresentar contestação, no prazo legal. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 04 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete.

Juiza Julianne Freire Marques.